



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002729/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.351 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPESA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/10/2006

MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO. Constatada a ausência de questionamento em impugnação, in casu, a modificação de critério jurídico do lançamento, considera-se incontroversa a matéria, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não sendo admissível a renovação da alteração em sede recurso voluntário, por verificação da preclusão consumativa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial (§ 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972), que se destinaria a eventuais esclarecimentos em relação à identificação do produto, sobretudo em face de sua natureza e de suas características funcionais e técnicas. No caso, embora a impugnante questione o laudo técnico por suposta precariedade, constata-se que é ele suficiente para concluir pela correta classificação do produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas em relação às questões que envolvem a classificação da mercadoria, e no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.351 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.002729/2010-81

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto a relatoria da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS-Importação, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; também é exigida multa regulamentar de 1%, por erro de classificação fiscal.

Segundo a descrição fiscal (fls. 06/14), o importador registrou a Declaração de Importação – DI n.º 06/1304964-5, em 27/10/2006, submetida ao canal vermelho de parametrização, sujeita aos procedimentos de conferência documental e física; em 08/11/2006, procedeu-se à conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer; a DI foi desembaraçada em 10/11/2006, com base no art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 2002; os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados no Laudo de Análises Falcão Bauer n.º 581, de 22/03/2007, que fundamenta tecnicamente o auto de infração, a partir do qual conclui, a fiscalização, tratar-se de produto classificado no código NCM 3824.90.79, à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de interpretação do Sistema Harmonizado.

Cientificada, em 13/05/2010 (fls. 58/59), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 68/72), apresentou, tempestivamente, em 09/06/2010, impugnação (fls. 60/67), instruída com documentos (fls. 68/83), a seguir sintetizada.

Suscita decadência, argumentando que, segundo o art. 667 do Regulamento Aduaneiro de 2002, o direito de reclamação por classificação indevida, cujas provas permanecessem em documento próprio, extinguir-se-ia em um ano, contado a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submetesse a mercadoria a despacho aduaneiro. Diz que o “documento próprio”, no caso, é o laudo técnico em que se baseou o lançamento. Acrescenta que a revogação do art. 667 do RA/2002 pelo Decreto n.º 6.759, de 2009, não fez renascer o direito da União, uma vez que esse já se encontrava extinto antes da publicação do RA/2009.

Quanto à classificação fiscal, transcreve a nota 1 do capítulo 28 e as “considerações gerais” acerca do termo “impurezas”, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, a partir das quais pondera que a existência de outras substâncias, além do cloreto de cálcio, não é suficiente para se proceder ao desenquadramento do capítulo 28, visto que podem ser impurezas resultantes do seu processo de fabricação. Argumenta que o laudo técnico não especifica a constituição química do produto importado, limitando-se a considerar que se trata de “preparação a base de cloreto de cálcio e amido”, não esclarecendo se o amido resulta do processo de fabricação ou se foi adicionado ao produto deliberadamente para torná-lo apto a algum uso específico. Defende que o laudo não permite a conclusão de que o produto não se classifica no capítulo 28, razão pela qual suscita a precariedade das conclusões fiscais. Pugna pelo cancelamento do auto de infração ou, ao menos, pela determinação de novo laudo pericial para o esclarecimento da constituição química do produto e se o amido encontrado é uma impureza ou substância deliberadamente a ele adicionada para torná-lo apto a algum uso específico.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, afastando o pedido de decadência suscitado pela Recorrente, uma vez que o prazo aplicável é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 138 do Decreto n.º 37/1966. Além disso, manteve a exigência dos tributos e multa regulamentar, considerando incorreta a classificação da mercadoria adotada pelo contribuinte.

Inconformada com a decisão proferida pela instância "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, discordando da classificação adotada pela fiscalização e confirmada

pela decisão recorrida, além de alegar a inaplicabilidade da multa devido ao seu caráter confiscatório e desproporcional.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, conheço-o parcialmente, considerando que as alegações referentes aos efeitos confiscatórios e desproporcionais da multa foram arguidas apenas em sede recursal, acarretando a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às questões que envolvem a classificação da mercadoria, a Recorrente reproduziu as mesmas razões apresentadas na defesa. Por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o caminho correto, utilizo sua fundamentação como minha própria, conforme o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019 e o § 3º do art. 57 do RICARF. Segue a fundamentação:

Classificação fiscal No que se refere à classificação fiscal, a divergência existente é quanto a classificação dentre as posições do Capítulo 28, especificamente da posição 28.27 (“*Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos*”), ou do Capítulo 38, como preparações da indústria química da posição 38.24 (“*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições*”). O importador, na DI, indicou a classificação fiscal como sendo a do código 2827.20.90 da NCM:

28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.
...	...
2827.20	- Cloreto de cálcio
2827.20.10	Com um teor de CaCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca
2827.20.90	Outros
...	...

Já a fiscalização, considerou se tratar de produto classificado no código 3824.90.79 da NCM:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos
3824.50.00	- Argamassas e concretos, não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
...	...
3824.8	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):
...	...
3824.90	- Outros:
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
...	...
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
...	...
3824.90.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
...	...
3824.90.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
...	...
3824.90.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
...	...
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)
3824.90.73	Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais

3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
3824.90.77	Azubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês
3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20 %, em peso
3824.90.79	Outros
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
...	...

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A nota 1 do Capítulo 28 delimita a sua abrangência a “elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas”:

“Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos *Notas.*

1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:*

- a) *Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*
- b) *As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;*
- c) *As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- d) *Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
- e) *Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.”*

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh correspondentes trazem os seguintes esclarecimentos:

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 apenas compreende os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

(...)

A) Compostos de constituição química definida.

(Nota 1 do Capítulo)

*Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham **impurezas** e os mesmos compostos em **solução aquosa**. O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) Matérias de base não transformadas;*
- b) Impurezas que se encontram nas matérias de base;*
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação);*
- d) Subprodutos.*

*Convém notar que estas substâncias **não** são sempre consideradas como “impurezas”, nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **não** são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.*

***Exluem-se**, todavia, do Capítulo 28 as **soluções não aquosas** desses compostos, salvo quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*

*Assim, o oxiclreto de carbono dissolvido em benzeno, o amoníaco dissolvido em álcool e a alumina em dispersão coloidal **exluem-se** do Capítulo 28 e classificam-se na **posição 38.24**. As dispersões coloidais, de uma maneira geral, incluem-se na **posição 38.24** a não ser que se classifiquem em posição mais específica.*

*Os elementos químicos isolados e os compostos que, conforme as regras precedentes, se considerem compostos de constituição química definida, podem conter um **estabilizante**, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, **exclui-se** do Capítulo 28 e classifica-se na **posição 38.24**).*

*Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, **desde que** a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de **substâncias antiaglomerantes**. Pelo*

contrário, **excluem-se** os produtos a que tenham sido adicionadas **substâncias hidrófugas**, dado que essa adição modifica as características do produto inicial.

Desde que essa adição não os torne particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos deste Capítulo podem também adicionar-se:

a) *Substâncias antipoeira (óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação, por exemplo);*

b) *Corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (arseniato de chumbo da posição 28.42, por exemplo), no intuito de alertar quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, do gel de sílica adicionado de sais de cobalto, próprio para servir como indicador de umidade (posição 38.24)."*

As Nesh da posição 28.27 ainda trazem os seguintes detalhes:

"A.- CLORETOS

Incluem-se aqui os sais do cloreto de hidrogênio da posição 28.06. Os principais cloretos aqui incluídos são:

(...)

2) **Cloreto de cálcio** (CaCl₂). *Extrai-se este composto dos sais naturais de Stassfurt ou obtém-se como subproduto da fabricação do carbono de sódio. É branco, amarelado ou castanho, consoante o seu grau de pureza, e é higroscópico. Em geral, apresenta-se moldado, fundido, em massa porosa ou em palhetas; hidratado com 6 H₂O, apresenta-se cristalizado ou granulado. Entra na composição de misturas refrigerantes; utiliza-se na preparação de concretos (betões*) em tempo frio, como antipoeira, em estradas e pisos (pavimentos) de terra batida, como catalisador, agente de desidratação ou de condensação em síntese orgânica (preparação de aminas a partir do fenol, por exemplo) e ainda na desumidificação de gases. Também se emprega em medicina.*

(...)"

Já o Capítulo 38 da NCM, que contempla os "Produtos diversos das indústrias químicas", não compreende, ressalvadas as exceções expressamente indicadas nas notas do Capítulo, os "produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente":

"Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) A grafita artificial (posição 38.01);

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

(...)"

Quanto às "preparações da indústria química", as Nesh esclarecem:

“As **preparações (químicas ou de outra natureza)**, consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos **Capítulos 28 ou 29** permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).”

No caso concreto, a identificação do produto, com o objetivo de proceder à correta classificação fiscal, encontra-se baseada nas informações trazidas pelo Laudo de Análise n.º 581/2007-1, do Laboratório de Análises Falcão Bauer, à fl. 50, que apresentou os seguintes resultados:

Resultados das Análises	
Aspecto:	pó e grânulos brancos
Embalagem:	caixa de papelão contendo saco com identificação DRI II 125 TY ADHE, fabricante SUD-CHEMIE USA PERF. PACKAGING, peso (125 g), lote n.º 0000070448, DF: 16/6/2006
Perda por Secagem (105°C/2h)	13,0 %
Resíduo de Ignição (500°C/1h)	55,8 %
Teor de Cloreto de Cálcio (como CaCl ₂)	54,8 %

Os quesitos formulados (fl. 49) e as respostas do laudo técnico foram esses:

Formulação dos quesitos:
1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

Respostas aos Quesitos
1. Não se trata somente de Cloreto de Cálcio de constituição química definida e isolado. Trata-se de Preparação à base de Cloreto de Cálcio e Amido, uma Preparação à base de Composto Inorgânico (Cloreto de Cálcio) não especificada nem compreendida em Outras Posições, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas, acondicionado em embalagem própria para venda a retalho.
2. Trata-se de Preparação Diversa das Indústrias Químicas.
3. Segundo Literatura Técnica específica, a mercadoria de nome comercial DRI II, trata-se de preparação contendo Cloreto de Cálcio e amilopectina, sendo utilizada para absorver umidade em locais onde tenham alimentos prevenindo a putrefação.
4. Não há considerações adicionais.

Por conseguinte, não obstante a contestação apresentada pela impugnante, não há dúvidas quanto ao produto em questão: não se trata somente de cloreto de cálcio de constituição química definida e isolada; o produto é uma preparação a base de cloreto de cálcio e amido, acondicionado em embalagem própria para venda a retalho; o nome comercial nele empregado corresponde a uma preparação de cloreto de cálcio e amilopectina, que tem por finalidade absorver umidade, prevenindo a putrefação de alimentos. O teor do cloreto de cálcio da preparação é de 54,8%.

Nesse contexto, considerando que o laudo é inequívoco ao concluir que o produto é uma preparação química, descabe acolher a contestação da impugnante, segundo a qual não teria sido esclarecido se o amido presente decorre de impureza ou se foi adicionado para tornar o produto apto a algum uso específico. Em face do teor do laudo, caberia à parte interessada comprovar que o mesmo incorreu em erro, prova essa que a impugnante não se desincumbiu de produzir.

É de se notar que no pedido de exame laboratorial também constaram outros detalhes do produto em questão (fl. 49), dos quais se destaca a “forma de utilização”, que descreve: “colar os saches na parede dos containers (para absorção da umidade)”. Na descrição detalhada da DI, à fl. 45, consta que se trata de “DRI II 125 GRAMAS COM FITAS ADESIVAS 64/C 3732 PRINCÍPIO ATIVO: CLORETO DE CÁLCIO”.

Tais dados são condizentes com produto que era, à época, comercializado pela empresa SUD-CHEMI, fabricante indicada pela importadora na DI, destinado ao controle da umidade no interior de containers:

Container Dri® II
Configurations

- **Container Dri II** (125 g)--individual bags either with or without adhesive backing.
- **Container Dri II-Strip** (750 g)--adhesive strips for installation onto the walls of shipping containers.
- **Container Dri II-Pole** (750 g)--designed for easy hanging inside shipping containers.



Atualmente, o produto é comercializado pela multinacional CLARIANT (<https://www.clariant.com/pt/Solutions/Products/2013/12/09/18/25/Container-Dri-II>), que em 2011 adquiriu a empresa SUD-CHEMIE (<https://www.clariant.com/pt/Company/History>): “O portfólio Container Dri® da Clariant oferece uma ampla linha de dessecantes para recipientes que oferecem versatilidade de proteção contra a umidade prejudicial durante o transporte intermodal. Disponível em sacos, hastes e tiras, esses produtos, que são líderes do setor, absorvem a umidade equivalente a até três vezes o seu peso, retendo-a como um gel espesso que não derrama nem goteja. Dúvidas sobre como usar dessecantes? Ligue para nós. **Evite a “transpiração dos recipientes/contêineres de carga”**”

Uma característica exclusiva dos dessecantes Container Dri II, também conhecidos como sacos absorventes de umidade, ou sacos secos, é o controle do ponto de orvalho. O ponto de orvalho é a temperatura à qual a condensação começa a se formar nas superfícies, como nas paredes e no telhado dos contêineres de carga. Ao remover agressivamente a umidade do ar ambiente, os produtos Container Dri II baixam o ponto de orvalho para evitar que a “transpiração do recipiente/contêiner de carga”, também conhecida como “suor de carga”, danifique a mercadoria que está sendo transportada. Este sistema é altamente eficaz para prevenir as condições que podem causar mofo, empeno, corrosão, aglomeração e outros danos a produtos agrícolas, alimentos a granel, pós, produtos de madeira, vidro, móveis, peças automotivas, produtos de couro, grãos como os de cacau e de café, máquinas e componentes metálicos. Os dessecantes para carga Container Dri II podem ajudar fabricantes, transportadores, distribuidores e outras partes interessadas a proteger o valor da marca, a preservar a reputação de qualidade e a manter o faturamento.

Cenários de aplicação

A linha Container Dri II de dessecantes para recipientes/contêineres de carga é particularmente importante quando:- há um grande volume de ar que requer remoção da umidade- a umidade é elevada devido às condições do clima, da carga ou de armazenamento- o recipiente/contêiner deixa entrar a umidade e o ar externos

Transporte de alimentos

O Container Dri II já obteve sucesso ao proteger o transporte de grãos de cacau contra os danos causados pela umidade, por proporcionar a mais alta absorção de umidade de qualquer produto à base de cloreto de cálcio, facilmente atendendo à concentração de 65% ou mais de cloreto de cálcio recomendada pelas diretrizes da Federation of Cocoa Commerce Ltd. Diretrizes (da FCC) para transporte de grãos de cacau em contêineres: Leia aqui a publicação completa:

Dessecantes Container Dri® II da Clariant atendem às novas diretrizes da CC para transporte de grãos de cacau” Como consignado no laudo pericial, no caso analisado, o

produto encontra-se acondicionado em embalagem própria para venda a retalho e tem em sua composição cloreto de cálcio e amido, não se tratando somente de cloreto de cálcio de constituição química definida e isolada.

Quanto à classificação no código NCM 3824.90.79, é a que corresponde ao produto, eis que, como exposto pela fiscalização, tratando-se de preparação da indústria química não especificada e nem compreendida nas outras posições da tabela, encontra-se localizada na posição residual 38.24 (“...preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”); pela inexistência de subposição específica, na subposição residual 3824.90 (“Outros”); por estar baseado em composto inorgânico não especificado nos demais itens, no item 3824.90.7 (“Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições”); e por não constar de subitem específico, no subitem residual 3824.90.79 (“Outros”).

Por conseguinte, estando a classificação fiscal utilizada no lançamento fundamentada em laudo pericial técnico, com o qual se encontra em harmonia, descabe acolher a contestação apresentada, inclusive no que se refere ao pleito de realização de novo exame pericial, eis que não comprovado pela interessada suposto vício suscitado.

Esclareça-se que a competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial (§ 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972), que se destinaria a eventuais esclarecimentos em relação à identificação do produto, sobretudo em face de sua natureza e de suas características funcionais e técnicas. No caso, embora a impugnante questione o laudo técnico por suposta precariedade, constata-se que é ele suficiente para concluir pela correta classificação do produto.

PIS/Cofins

Por fim, não obstante o lançamento, em relação ao PIS Importação e Cofins Importação tenha sido efetuado com a observância das normas legais então vigentes, há que se adequar o valor da exigência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937, submetido ao rito do art. 543-B do então Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), que declarou a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, na parte que acrescentava ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Tal decisão passou a ter efeito vinculante no âmbito da Receita Federal em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

No caso, considerando que as diferenças apuradas de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação advieram da alteração das alíquotas do Imposto de Importação (10% para 14%) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (0% para 10%), não remanescem valores a serem exigidos das contribuições.

Diante do exposto, conheço parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por negar provimento a ele.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

